




ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES CIDADE
UNIVERSITÁRIA PROF JOSE ALOPISIO CAMPOS.

Recebido em 23/11/15

Horário: 11:15 hs



Antonia Emmanuela A. V. dos Santos
Presidente da CPCFJL / UFS
SIAPE nº 1103150

Licitação: Concorrência nº 04/2015

**Objeto: "OBRA DE REFORMA DO CENTRO DE CINÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA
SAÚDE – CCBS DO CAMPUS ARACAJU (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO)."**

A **RGM CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na CNPJ/MF sob o nº 01.162.250/0001-90, com sede na Rua Edilson Andrade, nº 57, Bairro Jardim Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49.100-000, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo intentado pela Construtora CVA Ltda, nos moldes abaixo delineados:

1. DOS PROLEGÔMENOS

Na Decisão datada de 06/11/2015, a **COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES** julgou Desclassificadas a Licitante Construtora CVA Ltda. para a **Concorrência nº**



04/2015, cujo objeto consiste na “Construção Civil, objetivando a reforma do prédio do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde – CCBS do Campus de Aracaju (Hospital Universitário)”.

A Decisão teve por fundamento o fato de que, em suma, a Recorrente deixara de atender à item 5.10.6.2.1 quer seja, a apresentação do BDI de equipamentos separado e diferenciado do BDI da obra, com um percentual de no máximo 10% para equipamento, porquanto não. Não obstante a irrisignação da Recorrente, entendemos que deve ser mantida a Decisão ora recorrida, consoante restará sobejamente demonstrado adiante.

A presente licitação tem por objeto a contratação de pessoa jurídica pertinente ao ramo da Construção Civil, objetivando a reforma do prédio do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde – CCBS do Campus de Aracaju (Hospital Universitário).

Ocorre que a recorrente apos analisar os termos dispostos no edital, bem como a qualificação da empresa vencedora, ou seja, que apresentou a melhor proposta, almeja justificar o injustificável, alegando que a decisão dessa insigne Comissão deve ser revista, alegando a necessidade de reforma da decisão pelos seguintes argumento:

Antes mesmo de ingressar na análise específica do recurso, salientamos o que dispõe o art. 14 do Decreto nº 3555/2000, que prevê aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos a licitante que ensejar o retardamento do certame e também comportar-se de modo inidôneo.

Art. 14. O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude

fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF, e no caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais.

Deste modo, A PRETENSÃO RECURSAL DESCABIDA, DESPROVIDA DE RAZÕES MINIMAMENTE SÓLIDAS E RAZOÁVEIS, FEITA APENAS COM INTUITO DE ATRASAR NA CONCLUSÃO DO CERTAME, PODENDO O LICITANTE SOFRER PENALIDADE EM COMENTO.

Feitas essas ponderações, passaremos a análise de fato.

“A recorrente entende que o entendimento de não ter colocado e assim calculado o BDI dos equipamentos, colocando todos em uma única planilha não a necessidade de desclassificar uma planilha que de acordo com o laudo técnico só errou em não ter colocado e calculado o BDI. Separado...”

Ora nobre julgadora, isso é solicitar que essa Comissão incorra em descumprimento ao acórdão emanado da Corte de Contas da União – TCU, que já tem esse entendimento sumulado, se não vejamos:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 036.076/2011-2

Natureza: Administrativo.

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Interessado: Tribunal de Contas da União



SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DOS ESTUDOS DESENVOLVIDOS PELO GRUPO DE TRABALHO INTERDISCIPLINAR CONSTITUÍDO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO N. 2.369/2011 – PLENÁRIO. ADOÇÃO DE VALORES REFERENCIAIS DE TAXAS DE BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS – BDI PARA DIFERENTES TIPOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PARA ITENS ESPECÍFICOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. REVISÃO DOS PARÂMETROS QUE VÊM SENDO UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO POR MEIO DOS ACÓRDÃOS NS. 325/2007 E 2.369/2011, AMBOS DO PLENÁRIO.

O Tribunal de Contas da União (TCU) definiu novos valores máximos, mínimos e medianos para taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de obras públicas. Publicados no Acórdão 2622/2013 - Plenário, os percentuais variam conforme o tipo de obra, e de material e equipamento adquirido, passando a referenciar as análises de orçamentos feitas pelo tribunal, em substituição aos parâmetros expressos nos Acórdãos 325/2007 e 2.369/2011.

Em geral, as taxas não apresentaram resultados tão distintos aos da jurisprudência anterior, mas, no novo texto, as novas faixas de BDI não são diferenciadas por valor contratado da obra. "Não é possível afirmar que o valor da obra seria o fator mais relevante depois do tipo de obra, visto que são diversos e múltiplos os parâmetros ou variáveis que influenciam a taxa de BDI", diz o texto do Acórdão.

Os tipos de obra foram definidos de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0, versão mais atual). **Aspecto importante do novo Acórdão é a adoção de faixas referenciais de BDI diferenciado especificamente para o fornecimento de materiais e equipamentos** relevantes de natureza específica, como é o caso de materiais betuminosos para obras rodoviárias, tubos de ferro fundido ou PVC para obras de abastecimento de água, elevadores e escadas rolantes para obras aeroportuárias, dentre outros que, segundo o TCU, demandam a incidência de taxa de BDI própria e inferior à taxa aplicável aos demais itens da obra, desta forma, resta evidente a necessidade de se calcular em separado, derrubando por terra os argumentos infundados da recorrente.



Nos casos em que esses materiais e equipamentos correspondam a um percentual significativo no preço global da obra e se houver justificativa técnica para comprovar que o fornecimento não possa ocorrer de forma parcelada, o percentual de BDI deve ser menor do que aquele aplicado sobre o valor da prestação de serviços, conforme estabelece a Súmula-TCU 253/2010." Os dados de BDI diferenciado foram obtidos a partir da análise de 77 contratos da amostra.

A adoção de BDI diferenciado tem gerado polêmica entre os orçamentistas. Geralmente, o orçamento é acrescido de uma taxa unificada de BDI não importando a natureza da atividade. Neste sentido, o Acórdão 624/2010 – Plenário mostra que a adoção de BDI diferenciado é possível nos casos em que os equipamentos e materiais possam ser contratados diretamente do fabricante como o elevador, por exemplo. O Acórdão assevera que:

"A contratação em separado ou a redução do BDI somente se justifica no fornecimento de equipamentos e materiais que possam ser contratados diretamente do fabricante ou de fornecedor com especialidade própria e diversa da contratada principal. O precedente mencionado não se aplica aos materiais e equipamentos ordinariamente fornecidos pela contratada."

O relatório recepcionado pelo Acórdão TCU 325/2007 propõe a separação entre atividade principal e acessória indicando que o BDI a ser adotado nas duas atividades deve ser distinto:

"Assim, quando existir parcela de natureza específica que possa ser executada por empresas com especialidades próprias e diversas ou quando for viável técnica e economicamente, o parcelamento em itens se impõe, desde que seja vantajoso para a Administração. (...)"

Também deve-se considerar que as atividades precípuas da construtora são serviços de engenharia e o fornecimento de equipamentos uma atividade acessória. Portanto, sua estrutura e seus recursos tecnológicos são dedicados à prestação de serviços e têm seus custos estimados para isso. (...)

Portanto, sua estrutura e seus recursos tecnológicos são dedicados à prestação de serviços e têm seus custos estimados para isso. A intermediação para fornecimento de equipamentos é uma tarefa residual, que não deve onerar os custos operacionais da empreiteira e, em consequência, seu impacto no custo de administração central previsto no LDI deve ser mínimo".

Desta forma, quando o órgão solicita que o BDI de obra e equipamento seja calculado em separado, o órgão está buscando o pleno atendimento ao que determina o TCU, a empresa ao descumprir, além de descumprir o acórdão, descumpre, também, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não é se trata de formalismo exacerbado como alega a recorrente, mas sim, exigência legal, que visa a economia da obra.

"Quando não houver ocorrido parcelamento do objeto e o fornecimento de materiais e equipamentos for item significativo do empreendimento, é necessária a diferenciação entre o BDI de fornecimento de materiais de natureza específica que possa ser executado por empresas com especialidades próprias e diversas e o de serviços de engenharia, de forma a enquadrar o primeiro em patamares geralmente aceitos pelo TCU."

Ademais, além de uma exigência editalícia, a apresentação do BDI separado para obra e equipamento pelas licitantes é uma obrigação estipulada pelo próprio Tribunal de Contas da União na Súmula nº 258:

SÚMULA Nº 258

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar [...] das propostas das licitantes e não podem ser



indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

Por fim, ainda que a Recorrente tivesse apresentado devidamente os cálculos do BDI como determinado no Edital, ou seja, BDI para obra e BDI para equipamento em separado ainda haveria o descumprimento à determinação do Tribunal de Contas da União, que por meio do Acórdão 2622/2013-Ata37-Plenário que trata de novos parâmetros para análise das taxas de BDI (Benefício e Despesas Indiretas) de obras públicas executadas com recursos federais por parte daquela Corte, em substituição ao Acórdão 2369/2011. Esse Acórdão reveste-se de grande importância para a engenharia nacional, pois embora os parâmetros serem definidos objetivando as auditorias dos profissionais de engenharia do próprio TCU, os órgãos públicos contratantes das diversas esferas da Administração Pública nacional (principalmente federal) tenderão a adotá-los em suas licitações, com receio de sofrerem acusações de superfaturamento por parte dos Tribunais de Contas. E isso culminará em uma influência direta no mercado da construção civil.

Os novos parâmetros foram inferidos de um estudo estatístico que contou com uma base populacional de 10.002 contratos de obras distribuídas entre os seguintes tipos: Edificação – Reforma (2.707); Rodoviárias (2.257); Saneamento Ambiental (2.082); Edificação – Construção (2.011); Linha de Transmissão/Distribuição de Energia (390); Hídricas/Irrigação, Barragem e Canal (369); Ferroviárias (51); Aeroportuárias – Pátio e Pista (50); Aeroportuárias – Terminal (35); Portuárias – Estrutura Portuária (31) e Portuárias – Derrocamento e Dragagem (19).

Portanto, nobre julgadora, não foi por acaso a exigência, nem tampouco, excesso de formalismo, mas sim, atendimento ao que preceitua a Corte máxima de Contas da União, sendo assim, uma decisão acertada por parte dessa insigne comissão.



Portanto, resta claro que o Recurso Administrativo interposto pela Construtora CVA Ltda não deve prosperar, razão pela qual deve ser mantida a desclassificação da referida Licitante.

II – DO PEDIDO

Diante do exposto, a RGM Construções Ltda. **REQUER** seja **IMPROVIDO** o Recurso Administrativo interposto, mantendo-se a Decisão recorrida que julgou **DESCLASSIFICADA** a Construtora CVA Ltda.

Termos que,

Pede e aguarda Deferimento.

São Cristovão, 23 de Novembro de 2015

Ricardo Menezes Barreto
Sócio Administrador
RGM CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 01.162.250/0001-90